



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº 13705/000.470/89-92

LR/AC

Sessão de 12 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.791

Recurso n.º - 60.078 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - BOLSAS BELACAP LTDA.

Recorrido - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

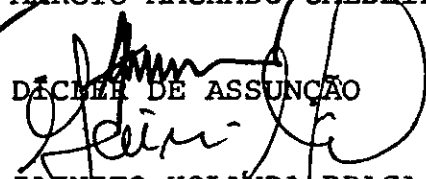
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOLSAS BELACAP LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


DÁCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROCHA, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LR/AC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705/000.470/89-92

RECURSO Nº: 60.078 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

ACÓRDÃO Nº: 103-10.791

RECORRENTE: BOLSAS BELACAP LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 19/21) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 15/16) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 14), houve por bem em não conhecer da impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 05/12) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa, relativa à exigência de PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985.

Em sua impugnação (fls. 05/12), a contribuinte, após repetir os argumentos produzidos no processo matriz, requereu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal de fls. 14 propôs a manutenção do auto de infração, pela intempestividade da peça impugnatória e devido ao princípio da decorrência, no que foi seguida "in totum" pela decisão de primeira instância.

Recurso de fls. 19/21 é fotocópia da peça impugnatória.

Este, em síntese, o relatório.

Acórdão nº 103-10.791

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 19/21), devendo, portanto, ser conhecido.

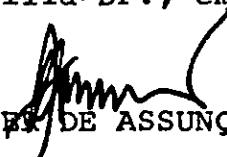
Pelo acórdão nº 103-10.741, de 24.10.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por se tratar este de um processo reflexo, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão matriz estendem-se até os autos decorrentes, mera consequência daqueles.

Soma-se a tal circunstância o fato de aqui também a impugnação ser intempestiva, posto que a ciência do auto de infração deu-se em 14.03.89 e a protocolização da impugnação somente ocorreu em 14.04.89, um dia após o término do prazo legal, conforme muito bem levantado em primeira instância.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.